



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017260-30.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes BRYAN BRADLEY PINHEIRO FARIA, LUNA RODRIGUES PINHEIRO FARIA e GRAZIELLA MARCO RODRIGUES, é apelado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1017260-30.2024.8.26.0003

APELANTES: BRYAN BRADLEY PINHEIRO FARIA E OUTROS

APELADO: TAM LINHAS AÉREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL)

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ/JUÍZA: DANIEL D'EMIDIO MARTINS

VOTO Nº: 7713

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação de indenização por danos morais e materiais devido a falha na prestação de serviços de transporte aéreo, resultando em atraso de voo superior a dezesseis horas, sem assistência material aos passageiros, incluindo um bebê de cinco meses.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste na adequação do valor da indenização por danos morais fixada em primeira instância, considerando a extensão do dano sofrido pelos autores.

III. Razões de Decidir

A responsabilidade da requerida é objetiva, conforme o Código de Defesa do Consumidor, artigo 14, caput, não dependendo de prova de culpa.

O valor da indenização deve ser proporcional ao dano, com poder repressivo e inibidor, sem constituir enriquecimento sem causa.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso provido para majorar a indenização por danos morais para R\$5.000,00 para cada autor.

Tese de julgamento: 1. A indenização por danos morais deve ser proporcional ao dano e ter caráter inibidor. 2. A responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços em relação de consumo.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 14. Código de Processo Civil, art. 85, §11.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp 215.607-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., j. 17.09.1999. TJSP, Apelação Cível 1024164-37.2022.8.26.0003, Rel. Simões de Almeida, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 20/03/2024.

TJSP, Apelação Cível 1035579-44.2022.8.26.0576, Rel. Heraldo de Oliveira, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 19/10/2023.

Vistos.

Trata-se de apelação contra a sentença proferida a fls. 135/138, que julgou “[...] *PROCEDENTE a demanda para condenar a ré ao pagamento de i) R\$ 31,92 (trinta e um reais e noventa e dois centavos) a título de indenização por danos materiais, acrescidos de juros moratórios contados a partir da citação e correção monetária a partir da data do desembolso; e ii) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais para cada um dos autores, totalizando R\$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescidos de juros moratórios contados a partir da citação e correção monetária a partir desta data (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça). Condeno a requerida, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.*”

Recorrem os autores (fls. 141/151), sustentando, em síntese, que houve falha na prestação do serviço por parte da empresa ré, deixando os passageiros sem assistência adequada durante o atraso e causando-lhes transtornos significativos. Aduzem, ainda, que a indenização fixada em primeira instância não condiz com a extensão do dano sofrido, uma vez que a espera superior a 16 horas gerou grande desconforto e insegurança. Pugnam, portanto, pela majoração da indenização por danos morais para R\$21.000,00.

Contrarrazões nas fls. 161/180

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado e preparado, com

resposta.

É o relatório.

Cuida-se de ação de indenização em danos morais e materiais ajuizada em razão de alegada falha na prestação de serviços de transporte aéreo.

Recorrem os autores visando a majoração da indenização por dano moral arbitrada em primeiro grau.

Indubitável, no caso em testilha, a incidência do Código de Defesa do Consumidor por sobre a relação em tela, de modo que a responsabilidade da requerida independe da prova de culpa, nos termos do artigo 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor. O § 3º do mesmo artigo dispõe sobre as excludentes de responsabilização, quais sejam, a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

Pois bem.

Conforme consta nos autos, os autores adquiriram passagens aéreas da companhia apelada para embarque em 18.02.2024, às 017h00, com destino a Florianópolis, onde realizaria uma conexão para Brasília no mesmo dia, em voo programado para partida às 22h05 e chegada às 00h15 (fls. 26/29).

Contudo, em que pese os termos contratados, o voo de Brasília a Florianópolis decolou apenas às 11h40 do dia 19.02.2024, realizando ainda uma parada extra em São Paulo (fls. 33/38), o que resultou na chegada ao destino com mais de dezesseis horas de atraso. Durante todo

esse período, a autora não recebeu qualquer assistência material da apelada, situação agravada pelo fato de estarem acompanhados de um bebê de apenas cinco meses de idade. Tais circunstâncias fundamentaram a condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais, conforme decidido na r. sentença, com a qual a requerida se conformou.

É certo que o montante fixado à título de dano moral não pode ser inexpressivo ou caracterizado como donativo, nem ser motivo de enriquecimento abrupto e exagerado, como premiação em sorteio, mas, ao contrário, deve possuir poder repressivo, inibidor e, por outro, formador de cultura ética mais elevada.

Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “[...] a verba devida há que ser fixada, pelo Juiz, segundo critérios de razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de molde a evitar que a reparação constitua-se em enriquecimento indevido às vítimas, arbitrando a verba com moderação e de maneira proporcional ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, contribuindo, também, para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo a sua conduta” (REsp 215.607-RJ 4ª T. j. 17.09.1999 rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira DJU 13.08.1999 RT 775/211).

Ainda, consoante o entendimento deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, “a indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa” (RT 706/67).

Com isto, tendo em vista as circunstâncias do fato, a condição financeira das partes, a gravidade objetiva do dano e a extensão do seu efeito lesivo, aliados à necessidade de se fixar uma indenização

que não constitua enriquecimento sem causa do autor, mas que corresponda ao desestímulo de novos atos lesivos desta natureza, considerando, ainda, os critérios de prudência e razoabilidade e o poder repressivo e formador, tenho que o valor da indenização deve ser majorado para R\$ 5.000,00 (três mil reais) para cada autor, porquanto a indenização arbitrada na r. sentença guerreada não seja proporcional aos danos experimentados.

Pelo E.TJSP, no mesmo patamar:

*“APELAÇÃO – Ação de indenização por danos morais – Transporte aéreo nacional – Cancelamento do voo - Realocação para o dia seguinte – Atraso final de mais de dezessete horas. Parcial procedência dos pedidos, com condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 2.500,00 para cada autor. Apelação da parte autora para majoração do valor fixado – Cabimento – **Quantum insuficiente para reparar o dano e inibir reiteração da conduta e em dissonância com o patamar adotado por este e. Tribunal de Justiça em casos semelhantes – Majoração para R\$ 5.000,00 para cada autor. Recurso parcialmente provido.**”* (TJSP; Apelação Cível 1024164-37.2022.8.26.0003; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2024; Data de Registro: 20/03/2024)

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Transporte aéreo nacional – Atraso de voo – Passageira que chegou ao destino final com aproximadamente quinze horas de atraso em relação ao horário originalmente contratado – Readequação de malha aérea invocada como justificativa pela ré que não configura excludente de responsabilidade do transportador – Situação que, embora possa justificar o cancelamento do voo, não afasta o dever da companhia aérea de informar prévia e adequadamente o passageiro e prestar-lhe a devida assistência material - Alteração unilateral de itinerário devido à ventilada readequação da malha aérea, ademais, que não foi

comprovada - Fortuito interno - Relação de consumo - Falha na prestação de serviço caracterizada - Dever de indenizar configurado - Danos morais caracterizados - Valor (R\$5.000,00) - Manutenção - Observância da proporção e gravidade dos danos, bem como da intensidade de culpa do ofensor e da finalidade de coibir a reincidência da conduta, sem favorecer o enriquecimento indevido da parte lesada, não se olvidando que outros membros da mesma família ajuizaram demandas indenizatórias individuais calcadas no mesmo fato. JUROS DE MORA - Danos morais - Responsabilidade contratual - Termo inicial - Data da citação (art. 240 do Código de Processo Civil e art. 405 do Código Civil). CORREÇÃO MONETÁRIA - Danos morais - Responsabilidade contratual - Termo inicial - Data do arbitramento - Súmula 362 do C. STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1035579-44.2022.8.26.0576; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/10/2023; Data de Registro: 19/10/2023, destaque nosso)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso, para majorar a indenização por danos morais para o valor de R\$5.000,00 a cada qual dos requerentes, devidamente atualizada desde a presente data e acrescida de juros de mora a partir da citação, mantida a sucumbência arbitrada na r. sentença recorrida.

Por fim, consideram-se prequestionadas as matérias alegadas pela parte, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator